



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087749-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA INÊS FRANCISCA DO ROSÁRIO, são agravados JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO e TRANSPORTES URTIGAO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29869

Agravo de Instrumento nº 2087749-50.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Inês Francisca do Rosário

Agravados: Junta Comercial do Estado de São Paulo –
Jucesp e outros

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de concessão da tutela antecipada. Inadmissibilidade. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado na decisão agravada. Recurso não conhecido nesta questão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou a emenda à inicial para excluir a Fazenda do Estado no polo passivo da ação. Pretensão de reconhecer a legitimidade passiva da Fazenda do Estado e da Jucesp. Admissibilidade. Impugnação de registro de empresa em 2008, época em que a Jucesp não possui autonomia. Os atos constitutivos irregulares foram registrados antes da autonomia da Jucesp, ocorrida em 2012. Correta a inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo da ação. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/07) interposto por Maria Inês Francisca do Rosário contra a r. decisão que determinou a emenda da petição inicial, para exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo.

Recorre a agravante, alegando que

a decisão não considerou o fato de que o ato impugnado foi praticado em 30 de abril de 2008, quando a JUCESP ainda era subordinada tecnicamente ao Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, órgão ligado à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, sendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; que a Jucesp também é parte legítima para figurar em ação em que se pretende a anulação de registro em razão de fraude. Requer a concessão da tutela antecipada.

A decisão de fls. 67 deferiu a liminar pleiteada.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra determinação de emenda da petição inicial, para exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo.

Recorre a autora, questionando a determinação de emenda e insistindo na antecipação de tutela.

2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o recurso sequer pode ser conhecido.

Isto porque, como se verifica pela decisão atacada, de fls. 50, o pedido de tutela antecipada sequer foi apreciado.

Apenas foi determinada a emenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da petição inicial.

Deste modo, inviável que este Tribunal assuma a condução o processo, com supressão da instância.

A questão deverá ser analisada em primeiro grau, o que poderá, então, ensejar o manejo do recurso.

3. No mais, efetivamente equivocada a determinação da emenda.

Isto porque, em que pese tenha a JUCESP se tornado autarquia, com a respectiva autonomia em 2012, **o caso dos autos envolve empresa que foi registrada antes de tal data, em 2008 (cf. fls. 21).**

Assim, ao que parece, pois a documentação juntada é insuficiente (sequer foi juntada certidão da JUCESP em nome da empresa), **os atos constitutivos irregulares teriam sido registrados antes da autonomia da JUCESP, o que autorizaria, ao menos neste momento, que a Fazenda também integrasse o polo passivo.**

Neste sentido, aliás, precedente deste Tribunal:

0003565-06.2012.8.26.0372

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): Magalhães Coelho

Comarca: Monte Mor

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/02/2025

Data de publicação: 11/02/2025

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos

materiais e morais ajuizada por Agrolí Indústria Química Ltda. e outros contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando a anulação de atos fraudulentos que alteraram o quadro societário da empresa e o pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos danos causados por atos fraudulentos registrados pela JUCESP, considerando a alegação de ilegitimidade passiva e culpa de terceiros. III. Razões de Decidir: **3. A legitimidade passiva da Fazenda Pública é reconhecida, pois os fatos ocorreram antes da autonomia da JUCESP estabelecida pela Lei nº 1.187/2012.** 4. A JUCESP é responsável pela análise dos documentos apresentados para registro, e a negligência no controle e fiscalização dos registros empresariais configura ato omissivo que gera responsabilidade civil. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo é responsável pelos danos causados por atos fraudulentos registrados pela JUCESP antes de sua autonomia. 2. A negligência na fiscalização dos registros empresariais pela JUCESP configura ato omissivo que gera responsabilidade civil. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006. TJSP, Apelação Cível nº 0013136-22.2011.8.26.0053, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. em 11.11.14.

Assim, viável a manutenção da Fazenda do Estado e da Jucesp no polo passivo da demanda, ao menos neste momento do processo.

Isto posto, o agravo é **parcialmente conhecido e, nesta parte provido**, para afastar a determinação de emenda da petição inicial quanto à exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator